



Número: **0801145-19.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)			
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE (REU)			
P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (REU)			
LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (REU)			
F M CAMPELO (REU)			
RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA (REU)			
SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384 (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14125791	18/01/2021 20:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0801145-19.2021.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440**

**REU: MUNICIPIO DE TERESINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE, P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA, LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, F M CAMPELO, RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA, SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384**

**Nome: MUNICIPIO DE TERESINA**

**Endereço: Praça Marechal Deodoro, 860, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160**

**Nome: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE**

**Endereço: Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 3015, Primavera, TERESINA - PI - CEP: 64002-595**

**Nome: P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA**

**Endereço: Rua Professor Domício Magalhães, 4120, Recanto das Palmeiras, TERESINA - PI - CEP: 64045-750**

**Nome: LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**

**Endereço: Rua Industrial José Camilo da Silveira, 360, sala 03, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-340**

**Nome: F M CAMPELO**

**Endereço: Avenida Homero Castelo Branco, 309, - lado ímpar, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-385**

**Nome: RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA**

**Endereço: Rua Visconde da Parnaíba, 2670, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-825**

**Nome: SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384**

**Endereço: Avenida João XXIII, 5325, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-010**

**DECISÃO** O(a) Dr. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

1.

**DECISÃO RELATÓRIO:** Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**, do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, de **P. I. DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA** (Jeitinho Produções), **FLIP EVENTOS LTDA**, **F M CAMPELO** (309 Bar), **RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA**,



SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA (The Lounge) e MOON PUB HOUSE, visando a suspender as festas carnavalescas que ocorrerão nos referidos estabelecimentos. Afirma o Ministério Público que várias prévias de carnaval estão marcadas para os dias 15, 16 e 23 de janeiro de 2021, a serem realizadas pelos réus. Afirma o autor da ação que esses eventos acontecerão em ambientes fechados, de modo a favorecer o contágio pelo Corona Vírus.

Relata o requerente que tais festas, se efetivamente realizadas, violam o decreto estadual nº 19.187/20, já que não há informação sobre a adoção de medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19. Requer o Ministério Público que sejam suspensas as festas de carnaval que estão previstas para os dias 15, 16 e 23 de janeiro de 2021 e de outras que venham a ocorrer em condições que favoreçam a proliferação da doença. A petição inicial está instruída com documentos. Vieram-me os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO:** É indiscutível o cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese discutida nos autos não esteja entre as hipóteses previstas nas leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09. Além disso, para a concessão



da tutela, é necessário que haja, nos autos, elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão legal do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a legislação exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por se tratar de Ação Civil Pública contra o Município de Teresina, é necessária a oitiva do seu representante judicial (Procuradoria Geral), mas tal providência, diante da urgência que o caso requer, pode tornar ineficaz o provimento judicial solicitado pelo autor da ação. Na situação posta em análise, creio que devo deferir o pedido de liminar, porque estão demonstrados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Penso que este é o momento de todos sermos estadistas e cumprirmos as normas editadas para prevenção e combate à pandemia de Covid-19. Ademais, não se pode aceitar que o próprio Município de Teresina conceda autorização para realização de festas carnavalescas em contradição com as suas próprias normas de saúde pública. É do meu conhecimento que é livre a todos o exercício de atividade econômica privada, independentemente de autorização dos órgãos públicos.



Entretanto, não se pode tolerar que a iniciativa privada, na busca incessante por mais lucros, promova eventos festivos que gerem mais riscos à saúde pública. Penso que a realização de atividades econômicas por agentes privados deve, antes de tudo, garantir a saúde, a segurança e a integridade física do seu público alvo, em especial, dos foliões que movimentam o carnaval. Sem a garantia desses direitos, torna-se inadmissível a realização dos eventos festivos. Assim, resta-me apenas conceder a tutela pretendida pelo Ministério Público. Quanto às festas de carnaval marcadas para os dias 15 e 16 de janeiro de 2021, nada determino, pois houve perda do objeto. Por hora é o que basta a decidir. **DECISÃO:** Ante o exposto, defiro o pedido liminar e **determino a suspensão imediata da eficácia do ato que autoriza a realização de festas de carnaval no dia 23 de janeiro de 2021, bem como em datas futuras,** nos estabelecimentos P. I. DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (Jeitinho Produções), FLIP EVENTOS LTDA, F M CAMPELO (309 Bar), RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA, SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA (The Lounge) e MOON PUB HOUSE, que costumam organizar festas em ambientes fechados e



com grande multidão. Citem-se o MUNICÍPIO DE TERESINA e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE para apresentarem defesa, em 30 dias úteis, nos termos do artigo 183 do CPC. Citem-se P. I. DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (Jeitinho Produções), FLIP EVENTOS LTDA, F M CAMPELO (309 Bar), RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA, SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA (The Lounge) e MOON PUB HOUSE, para apresentarem defesa em 15 dias úteis. **Intimem-se todos os réus desta decisão para cumpri-la em todos os seus termos. Faço a advertência de que o descumprimento desta decisão acarretará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em cada um dos estabelecimentos réus desta ação. Oficie-se à Polícia Militar do Piauí, à Polícia Civil, à Vigilância Sanitária, ao Conselho Municipal de Saúde e à Guarda Municipal de Teresina, para que fiscalizem e impeçam a realização de festa de carnaval, no dia 23 de janeiro de 2021 ou em qualquer outra data, nos estabelecimentos réus desta ação até decisão posterior deste juízo.** Cumpra-se. TERESINA-PI, 18 de janeiro de 2021. **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**



**2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

**<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**

associados ao processo



**QR-1**: Documentos

TERESINA-PI, 18 de janeiro de 2021.

**ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

